



**Ccent. 34/2013
Explorer III/Grupo Endutex**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

03/12/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 34/2013 – Explorer III/Grupo Endutex

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de novembro de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Explorer Investments – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Explorer”), na qualidade de sociedade gestora do Fundo Explorer III, do controlo exclusivo do Grupo Endutex, constituído pelas sociedades Endutex – Revestimentos Têxteis, S.A., Tricela – Empresa Têxtil, Lda, Endutex Ibérica, S.A., Endutex SP. ZOO, Endutez CZ s.r.o., Endutex Print Solutions Kft e Trizela – Confecciones y Eventos, S.A. (“Grupo Endutex”), mediante a aquisição da maioria das ações representativas do respetivo capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Explorer:** sociedade gestora de fundos de capital de risco, especificamente dos Fundos de Capital de Risco Explorer I, Explorer II e Explorer III. O volume de negócios realizado pela Explorer Investments¹, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2012, em Portugal, foi de [>100]milhões de euros.
 - **Grupo Endutex:** grupo de empresas ativas na produção de revestimentos e acabamentos de têxteis e no fabrico e comércio de artigos têxteis confeccionados. O volume de negócios realizado pelo Grupo Endutex, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2012, em Portugal, foi de [>5]milhões de euros
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. O Grupo Endutex dedica-se à produção e comercialização de têxteis designados “têxteis técnicos”, que se distinguem dos têxteis tradicionais por incluírem um tratamento específico no seu revestimento, que lhes confere determinadas características (maior resistência e elasticidade, entre outras) com o objetivo de melhorar o seu desempenho funcional.

¹ Inclui o volume de negócios gerado pelas empresas controladas pelos três Fundos de Capital de Risco geridos pela Explorer Investments - Fundos Explorer I, II e III.

5. As características específicas dos têxteis técnicos permitem-lhe satisfazer uma pluralidade de aplicações, entre as quais se destacam os têxteis para impressão digital², os têxteis para a indústria automóvel³, os têxteis para arquitetura⁴, os têxteis para produtos náuticos⁵, os têxteis para coberturas⁶, os têxteis para estofos⁷, os têxteis médicos e para o lar⁸, e os têxteis para marroquinaria e calçado⁹.
6. De acordo com informação veiculada pela Notificante, os diversos tipos de têxteis técnicos são objeto de um desenvolvimento próprio, visando corresponder às características pretendidas pelos clientes para cada aplicação, sendo, nalguns casos, feitos à medida. Embora existam distintos processos produtivos – por revestimento direto ou indireto –, todos os processos produtivos ou os diversos têxteis técnicos resultam de um processo produtivo comum, razão pela qual a Notificante entende que os têxteis técnicos devem ser considerados como um único produto relevante.
7. A Autoridade, atendendo à natureza conglomeral da operação projetada, sem prejuízo de outras delimitações mais restritas que no futuro possam vir a ser adotadas, aceita a delimitação proposta pela Notificante, considerando como mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da produção e comercialização de têxteis técnicos.
8. Relativamente ao mercado geográfico relevante, a Notificante considera que o mesmo tem pelo menos dimensão europeia, atendendo a que é nesta área geográfica que se encontram os principais clientes e concorrentes do Grupo Endutex (cerca de [70-80]% das suas vendas ocorrem nesta zona geográfica). Acresce que os baixos custos associados ao transporte deste tipo de produtos e a inexistência de barreiras à sua circulação permitem, na opinião da Notificante, que a comercialização dos mesmos seja feita em condições de concorrência homogêneas em toda a União Europeia.
9. Sem prejuízo de se aceitar a delimitação proposta pela Notificante, a Autoridade sublinha que importará analisar, nos termos da legislação nacional de concorrência, os efeitos da operação na estrutura da concorrência no território nacional.
10. Face ao exposto, a Autoridade considera, como mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da produção e comercialização de têxteis técnicos na União Europeia, circunscrevendo, porém, a sua análise aos efeitos no território nacional, conforme previsto na Lei da Concorrência.

² Trata-se de telas revestidas a PVC destinadas a diversos fins, designadamente, a posterior transformação por gráficas em telas contendo mensagens de teor publicitário para afixação na via pública.

³ Trata-se de telas para colocação em bagageiras para utilização como separadores, telas de proteção solar para camiões e para tetos de abrir.

⁴ Trata-se de telas revestidas a PVC com características específicas para estruturas como coberturas de bancadas em recintos desportivos, tendas gigantes e pavilhões industriais.

⁵ Trata-se de têxteis fornecidos em tela e desenvolvidos com vista à sua utilização como estofos ou como lonas de proteção.

⁶ Trata-se de têxteis destinados a ser utilizados como cortinas, coberturas de camiões ou toldos.

⁷ Trata-se de têxteis que são fornecidos em rolos e posteriormente aplicados no revestimento de estofos pelos clientes.

⁸ Trata-se de têxteis fornecidos para posterior transformação, com características que permitem a proteção de colchões, revestimento de macas, etc.

⁹ Trata-se de couros sintéticos e artigos em PVC, PU ou mistos que têm as características de têxteis técnicos, nomeadamente resistência ao frio, abrasão e flexibilidade.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

11. Atendendo à natureza conglomeral da presente operação de concentração, em que se constata a ausência de relações de natureza horizontal e/ou vertical entre as atividades das empresas participantes, não se encontrando as empresas, igualmente, presentes em mercados estreitamente relacionados entre si, considera a Autoridade que a operação de concentração em causa não suscita problemas jus concorrenciais.
12. A natureza da operação em análise afasta a existência de quaisquer problemas jus concorrenciais, verificando-se apenas uma mera transferência de quotas da Adquirida¹⁰ para a Adquirente, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial do mercado relevante em causa.
13. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

3. CLAÚSULAS ACESSÓRIAS

14. [Confidencial – base contratual] prevê uma cláusula de não concorrência segundo a qual os promitentes-vendedores assumem a obrigação de não desenvolver a atividade que corresponde ao objeto social das sociedades adquiridas durante um período correspondente [Confidencial – âmbito temporal da obrigação]¹¹.
15. A Notificante considera que a obrigação se destina a permitir uma transição harmoniosa do Grupo Endutex para a esfera do Grupo Explorer, relacionando-se diretamente com a transação projetada e revelando-se necessária à sua implementação.
16. No que se refere especificamente ao período de vigência da cláusula, a Notificante argumenta que “(...)”¹²(...)”[Confidencial – justificação âmbito temporal].
17. A cláusula de não concorrência identificada deverá ser apreciada nos termos do n.º 5 do artigo 41.º, da Lei da Concorrência, com vista a avaliar se se afigura diretamente relacionada com a realização da operação de concentração, revelando-se necessária à mesma.
18. Em conformidade, a Autoridade entende que a natureza da operação de concentração, em concreto o facto de se tratar da aquisição de um controlo exclusivo, não permite transpor, para efeitos de avaliação do âmbito temporal da restrição de não concorrência, um princípio aplicável a restrições no contexto de criação de uma empresa comum.
19. Neste sentido, vigoram os princípios gerais aplicáveis a casos de aquisição de controlo, considerando-se justificado e proporcional ao objetivo de garantir a transferência integral da fidelidade dos clientes e do *know-how* do negócio a adquirir, um período máximo de três anos.

¹⁰ De acordo com as melhores estimativas da Notificante, as quotas de mercado da Adquirida, em 2012, no mercado da produção e comercialização de têxteis técnicos é de [<5] % a nível mundial e de [70-80]% em Portugal.

¹¹ Nos termos previstos [Confidencial – âmbito de cláusula contratual].

¹² Cfr. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, JOUE C 56/24, de 05.03.2005, §36.

20. No enquadramento contratual previsto, no que se refere estritamente ao território nacional e com a ressalva feita no que se refere ao âmbito temporal, a Autoridade da Concorrência considera a cláusula identificada necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir e, por conseguinte, diretamente relacionada e necessária à implementação da operação, encontrando-se abrangida pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção e comercialização de têxteis técnicos*, no território nacional.

Lisboa, 3 de dezembro de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

António Ferreira Gomes
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
3. CLAÚSULAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5